MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

mc 0 EM

Brasília.6 de 9 de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com base no art. 76 da Constituição Federal e art. 19, inciso I, da Lei Geral de Telecomunicações, a inclusa política que orientará a adoção, no Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, da tecnologia digital pelo Brasil.

A televisão aberta brasileira é livre e gratuita, proporcionando educação e cultura, constituindo-se na maior fonte de entretenimento e informação do povo brasileiro e contribuindo decisivamente para garantir a defesa do idioma, a integração nacional e o exercício da cidadania. Por sua importância, mereceu tratamento constitucional diferenciado dos demais meios de comunicação, tendo sido definida como Comunicação Social.

- 3 . O Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens é também conhecido como Serviço de Televisão Aberta ou simplesmente Televisão. Assim como o Serviço de Radiodifusão Sonora. conhecido como Rádio, a TV aberta é um dos mais influentes veículos de comunicação social existentes. Sua importância advém não apenas da ampla cobertura geográfica dos serviços, como também da qualidade e da instantaneidade com que pode transmitir as informações.
- 4. Recentemente, importantes medidas foram adotadas pelo Legislativo, por meio da Emenda Constitucional n° 36, de 28 de maio de 2002, para permitir que as empresas modernizem suas estruturas societárias e tenham acesso a novas fontes de financiamento.
- 5. À exceção da radiodifusão, os outros meios de comunicação eletrônica de massa já dispõem de tecnologia e infra-estrutura para transmissão digital de conteúdos, o que lhes permite oferecer serviços diferenciados a seus consumidores.
- 6. Nesse ambiente, a televisão aberta, que alcança mais de 90% dos domicílios brasileiros, estará intimamente associada ao sistema de transmissão digital que será adotado e que deverá oferecer, na tecnologia digital, capacidade de recepção do sinal com antenas interna e externa, bem como, aplicações diferenciadas aos telespectadores.

(FL. 2 da MC 0 EM, de . . .2002)

7. Visando melhor orientar a escolha do sistema de transmissão de televisão digital, é essencial que seja estabelecida a regulamentação necessária para sua implantação tão logo concluídas as análises sobre os modelos de negócio e o de transição, bem como, sejam analisadas suas características técnicas fundamentais. No processo, também deverá ser garantida a continuidade

de atendimento ao telespectador nas atuais áreas de cobertura da televisão analógica e em condições de recepção iguais ou melhores.

- 8. Em face da importância do mercado brasileiro, na oportunidade da adoção da TV Digital, pretende-se que os detentores das tecnologias envolvidas ofereçam contrapartidas comerciais, industriais e tecnológicas que permitam a implantação dessa tecnologia no País, possibilitando não só a transição tecnológica da radiodifusão e a fabricação em território nacional dos equipamentos, mas também a possibilidade de criação e exploração de novas aplicações para a TV digital terrestre, bem como, a capacitação de mão-de-obra racional.
- 9. Esses beneficios da tecnologia da TV Digital devem incluir a capacidade de proporcionar qualidade de imagem e som consideravelmente superior, bem como, maior quantidade e diversidade de programação de vídeo e toda uma nova gama de serviços de informação, inclusive uma capacidade interativa que ajudará a trazer de maneira mais completa os beneficios da era da informação aos cidadãos brasileiros.
- 10. À Presidência da República, com o auxílio do Ministério das Comunicações, de acordo com o art. 76 da Constituição Federal, cabe estabelecer a política nacional de telecomunicações, inclusive quanto à radiodifusão. À Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL cabe implementar, em sua esfera de atribuições, tal política, nos termos do art. 19 da LGT Lei Geral de Telecomunicações.
- 11. Em função das atribuições da administração pública estabelecidas na legislação pertinente, a presente política prevê a participação do Ministério das Comunicações, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nas negociações das diversas contrapartidas, juntamente com a ANATEL.
- 12. Esses são, Senhor Presidente, em linhas gerais, os tópicos marcantes das questões relativas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens utilizando tecnologia digital a ser adotado pelo Brasil, que, dada a sua importância e o interesse público, por envolver toda a sociedade, sejam consumidores, operadores ou fornecedores, devem constituir as bases para a política a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Respeitosamente,

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO Ministro de Estado das Comunicações

TV Digital. Versão 06.09.02

POLÍTICA PARA ADOÇÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL NO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS NO BRASIL

- 1. OBJETIVO
- 2. DEFINIÇÕES
- 3. DIRETRIZES GERAIS

POLÍTICA PARA ADOÇÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL NO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS NO BRASIL

1. **OBJETIVO**

Estabelecer as diretrizes gerais que orientarão a adoção e implantação de tecnologia digital no Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no Brasil, de acordo com o art. 76 da Constituição Federal e nos termos do art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações.

2. **DEFINIÇÕES**

Definição dos termos usados neste documento:

Recepção Móvel - Recepção de sinais de televisão dentro de veículos em movimento.

Recepção Portátil - Recepção de sinais de televisão em receptores de pequeno porte quando seus portadores estão parados ou em movimento

Televisão de Alta Definição - HDTV ("High Definition Television")

É uma variante da televisão que disponibiliza ao usuário vídeo com formato de tela larga (16:9) ou similar e uma qualidade de imagem comparável à de cinema.

Televisão com Definição Padrão - SDTV ("Standard Definition Television")

É uma variante da televisão que disponibiliza ao usuário imagens com resolução similar à televisão analógica. Usualmente possui formato de tela 4:3, embora possa ser também 16:9.

URD - Unidade Receptora Decodificadora

Aparelho, de uso doméstico ou profissional, que tem por finalidade receber e processar os sinais de televisão digital para exibição através de um monitor ou um televisor convencional.

TV Digital Terrestre - Sistema de televisão com transmissão, recepção e processamento digitais, podendo, na ponta do usuário final exibir programas por meio de equipamento digital ou através de aparelho analógico acoplado a uma URD.

3. DIRETRIZES GERAIS

3.1 - Finalidades

A implantação da TV digital terrestre no Brasil deverá atender às seguintes finalidades:

- I promover a inclusão digital;
- II atualizar e revitalizar o setor de radiodifusão e a industria eletrônica nacional;
- III otimizar o uso do espectro de radiofrequências;
- IV melhorar a qualidade de imagens e áudio;
- V contribuir para a convergência dos serviços de telecomunicações.

3.2 - Aplicações a serem oferecidas

O modelo de implantação de TV digital terrestre deve oferecer flexibilidade de forma a permitir que as emissoras de TV possam fazer opção por um determinado conjunto de aplicações de modo a customizar o serviço às regiões que atenderão, podendo modificá-lo ao longo do tempo. O modelo deverá contemplar o melhor desempenho técnico em cada uma de suas aplicações, bem como, atender as contrapartidas mencionadas em 3.3. As aplicações de TV digital terrestre a serem oferecidas são as seguintes:

I - transmissão de SDTV simples;

II - transmissão de SDTV com múltipla programação;

III - transmissão de HDTV;

IV - recepção móvel;

V - recepção portátil;

VI - multimídia:

VII - interatividade.

3.3 - Contrapartidas

- **3.3.1** Precedendo e condicionando a deliberação prevista em 3.5 e em função das atribuições da administração pública estabelecidas na legislação pertinente e, uma vez atendidos os preceitos mencionados em 3.2, a negociação das diversas contrapartidas comerciais, industriais e tecnológicas deverá contar com a participação do Ministério das Comunicações, de Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior, juntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.
- **3.3.2** Considerando a extensão do mercado consumidor de aparelhos de televisão instalados no País, inteiramente atendido por empresas nacionais, a necessidade da preservação e de expansão da base industrial, a preservação dos empregos e a necessidade de exportação, pretende-se que, dentre outras condições, com a coordenação técnica, regulatória e política do governo brasileiro nos foros sub-regionais e hemisféricos, os detentores de tecnologias escolhidas possibilitem:
- I participação efetiva de representantes brasileiros, com direito a voto, nos organismos responsáveis pelo desenvolvimento das tecnologias adotadas;
- II suporte tecnológico à implantação de TV digital terrestre no Brasil;
- III tratamento não discriminatório na transferência da tecnologia de TV digital terrestre aos diversos fabricantes nacionais, bem como, o fornecimento de equipamentos e componentes, em prazos, preços, quantidades e qualidade adequadas, com os eventuais e justos encargos de direito de propriedade intelectual ("Royalties");

IV - compromisso de capacitação e treinamento dos técnicos brasileiros;

V - compromisso de incentivar integração dos sistemas de TV digital terrestre na América Latina.

3.4 - Fomento à transição

Estabelecimento de incentivos e estímulos para os setores envolvidos, devido aos altos investimentos em que incorrerão todos os atores da cadeia de valor de radiodifusão no processo de transição tecnológica.

3.5 - Condições para implantação

Estabelecer que a ANATEL delibere sobre o padrão tecnológico do Sistema de TV Digital Terrestre a ser adotado no Brasil bem como, estabeleça a regulamentação técnica necessária para sua implantação, tão logo conclua as análises sobre o modelo de negócios e o modelo de transição que, em especial deverão observar as seguintes condições:

- I para preservar as áreas de cobertura dos canais analógicos, a ANATEL elaborará plano de distribuição de canais do serviço de radiodifusão de sons e imagens utilizando tecnologia digital, de modo a fazer corresponder um canal digital para cada canal analógico, com cobertura equivalente ou superior ao canal existente e em condições de recepção iguais ou melhores;
- II a concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens utilizando tecnologia analógica deverá migrar para a tecnologia digital nos prazos e nas condições estabelecidas pelo órgão regulador no plano de transição;
- III na hipótese referida no inciso anterior, a concessionária deverá manter transmissão de radiodifusão de sons e imagens de forma que, estando o sistema no ar, sempre haja programa de radiodifusão disponível para o público;
- IV estabelecimento de cronograma de transição que deverá iniciar-se nos grandes mercados e migrar gradativamente para os menores;
- V para ser utilizado durante o período de transição analógico digital, a ANATEI, proporá ao poder concedente a inclusão, nas outorgas das emissoras de televisão, de um canal de 6 MHz adicional a cada canal utilizado para transmissão analógica.
- VI vencido o prazo para migração referida no inciso II deste subitem, os canais utilizados com tecnologia analógica serão recuperados pelo poder concedente.

3.6 - Parque Industrial

Considerando que com a entrada da nova tecnologia todos os aparelhos analógicos serão, com o tempo, substituídos ou adaptados para a recepção do sinal digital, deverão ser adotadas medidas objetivando:

I - estimular o crescimento do parque industrial do Brasil, sendo que os equipamentos de transmissão e televisores digitais sejam majoritariamente fabricados no País, em prazo a ser negociado com as industrias instaladas no País, nas contrapartidas mencionadas em 3.3;

II - encetar ações para que o País amplie o seu parque industrial de fabricação de equipamentos de transmissão e televisores digitais visando à exportação;

III - manter a produção dos equipamentos analógicos durante todo o período de transição, assim como estimular a produção de unidades receptoras decodificadoras;

IV - estimular a implantação, no País, de indústria de semicondutores.

3.7 - O Consumidor

Todo o esforço para implantar a TV digital terrestre no Brasil deve levar em conta o interesse do consumidor, suas necessidades e seu potencial de compra. Para tal é imperativo que, além de atender às finalidades mencionadas em 3.1, a TV digital terrestre necessariamente deva:

I - ser aberta, livre e gratuita;

II - proporcionar ao povo educação, cultura e entretenimento;

III - contribuir para garantir a universalidade do idioma, a integração nacional e o exercício da cidadania;

IV - ser acessível pela população atendida pela TV analógica.